

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003660-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: **Doralice Nunes** 

Requerido: Banco Santander do Brasil – Sa

**DORALICE NUNES** ajuizou ação contra **BANCO SANTANDER DO BRASIL** – **SA**, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que não contratou o financiamento que gerou descontos indevidos em sua conta e consequente a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de excluir o nome da autora do cadastro de devedores.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo a legalidade da cobrança, haja vista a própria autora ter confirmado a contratação do empréstimo pela via extrajudicial, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, alegando a intempestividade da contestação e insistindo nos termos iniciais.

Apesar de intimado, o réu não se manifestou sobre a alegação de intempestividade da contestação ofertada.

Juntou-se aos autos ofício comprovando a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liberação nos autos da certidão do oficial de justiça ocorreu no dia 25 de abril p. p., momento a partir do qual se considera juntado o mandado aos autos digitais, para fins de contagem de prazo (art. 231, II, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1.251, *caput*, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça. Nesse sentido, o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prazo para apresentação da defesa começou a correr a partir de 26 de abril, contando-se, então, somente em dias úteis (art. 219 do diploma processual civil). Transcorridos os quinze dias, o termo final para apresentação da contestação deu-se no dia 18 de maio.

A contestação foi apresentada apenas no dia 23 de maio p. p., portanto fora do prazo legal, o que ora se reconhece, acarretando a incidência dos efeitos da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil).

Ademais, ainda que não fosse o caso de se presumir a veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, nota-se que não há nenhum documento nos autos que comprove relação jurídica entre as partes, ensejadora da discutida cobrança.

Evidentemente, não caberia a ela a provar a inexistência de transação com a instituição financeira, pois não há como atribuir-lhe a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever do réu apresentar o contrato entabulado e demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES - Autora que alega não ter efetuado os empréstimos, cujas parcelas estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário - Instituição financeira que não juntou aos autos, no momento oportuno (contestação) os documentos capazes de desconstituir os fatos alegados pela autora - Obrigação da instituição financeira de provar o fato positivo, ou seja, a legitima celebração de contratos com a autora - Duplicidade de contratos e a divergência entre datas e valores que retira a qualidade probatória de tais documentos Sentença mantida Inteligência do art. 252 do Regimento Interno Recurso não provido." (Apelação nº 0005185-60.2010.8.26.0554, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 25/04/2012).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS - ANOTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO APELADO DA CONTRATAÇÃO PELA APELANTE DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM A INSCRIÇÃO DE SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Tratando-se de relação consumerista e, tendo em vista a impossibilidade da Apelante fazer prova negativa de que não firmou os contratos objetos da presente lide, resta patente que a sentença ora recorrida efetivamente deve ser reformada neste ponto para que sejam declarados inexigíveis os débitos inscritos



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indevidamente em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO." (Apelação nº 1000028-75.2015.8.26.0405, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 30/08/2016).

Portanto, é mesmo plausível a alegação de inexistência de vínculo jurídico, haja vista a falta de qualquer indício de prova de ter havido tal contratação. O réu não juntou cópia do indigitado contrato e tampouco apresentou qualquer outro documento que comprovasse a efetiva solicitação do empréstimo pela autora, sendo de rigor, então, o acolhimento do pedido de declaração de inexistência do débito.

O dano moral é presumido, consequência direta da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

A indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95). Estabelece-se, então, o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para declarar a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre a autora e o réu, no tocante ao cogitado empréstimo, e determinar a exclusão da respectiva anotação em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Ao mesmo tempo, condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA